



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ

POSITIVE CONFLICT OF ATTRIBUTION BETWEEN THE MILITARY AND CIVIL POLICE FOR THE CRIME OF HOMICIDE AGAINST CIVILIAN LIFE PERPETRATED BY A MILITARY POLICE OFFICER IN REASON OR IN THE EXERCISE OF DUTY IN PEACETIME

CONFLICTO DE ATRIBUCIÓN POSITIVO ENTRE LA POLICÍA MILITAR Y LA POLICÍA CIVIL POR EL DELITO DE HOMICIDIO CONTRA LA VIDA CIVIL PERPETRADO POR UN POLICÍA MILITAR EN MOTIVO O EN EL EJERCICIO DEL DEBER EN TIEMPOS DE PAZ

Fábio Gulart de Lima Agostinhak¹

e585464

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i8.5464>

PUBLICADO: 08/2024

RESUMO

Ainda são contemporâneas e acentuadas as discussões que ocorrem na primeira fase da persecução penal, no que diz respeito à atribuição legal para investigar crime de homicídio contra a vida de civil, praticado por policial militar, em razão ou no exercício da função, em tempo de paz. Emanada da dicção da Carta Política de 1988, ser de atribuição da Polícia Civil apurar o cometimento de infrações penais, excetuadas as de caráter militar, consequentemente, incidindo sobre a Polícia Militar as atividades pré-processuais em comento. A celeuma que ocorre em torno do tema, em muito se deve, pelas diferentes interpretações acerca da natureza da infração penal cometida, somado a isso, o entendimento impreciso em relação à competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra vida, uma vez que não atrai automaticamente a atribuição sobre a Polícia Civil para apuração do crime de homicídio, fomentando com isso o debate ferrenho entre os diferentes posicionamentos. Em virtude da relevância jurídica que circunda tal problemática, de maneira a esclarecer, serão abordados as circunstâncias legais determinantes para definir a quem compete apurar a infração penal mencionada. No tocante à metodologia empregada, adotou-se a pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial como supedâneo a alicerçar o desenvolvimento do conteúdo. Ao final do estudo, empregando o método dedutivo, conclui-se tratar de crime de natureza militar, à vista disso, sendo imperiosa a apuração por intermédio de Inquérito Policial Militar.

PALAVRAS-CHAVE: Crime de Homicídio. Persecução Penal. Polícia Judiciária Militar.

ABSTRACT

The discussions that take place in the first phase of criminal prosecution are still contemporary and accentuated, with regard to the legal attribution to investigate the crime of homicide against civilian life, committed by a military police officer, in the course of or in the exercise of his function, in time of peace. It comes from the diction of the 1988 Political Charter, that it is the responsibility of the Civil Police to investigate the commission of criminal offenses, except those of a military nature, consequently, the pre-procedural activities in question fall on the Military Police. The uproar occurs around the topic, largely due to the different interpretations regarding the nature of the criminal offense committed, in addition to this, the imprecise understanding regarding the jurisdiction of the Jury Court to judge intentional crimes against life, since does not automatically attract the attribution of the Civil Police to investigate the crime of homicide, thereby encouraging fierce debate between different positions. Due to the legal relevance surrounding this issue, in order to clarify, the determining legal circumstances will be addressed to define who is responsible for investigating the aforementioned criminal offense. Regarding the methodology used, bibliographical, legal and jurisprudential research was adopted as a basis for the development of the content. At the end of the study, using the deductive method, it is concluded that it is a crime of a military nature, in view of this, it is imperative to investigate it through a Military Police Inquiry.

KEYWORDS: Crime of Homicide. Criminal Persecution. Military Judicial Police.

¹ Polícia Militar do Paraná - PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinjak

RESUMEN

Las discusiones que se desarrollan en la primera fase de la persecución penal son aún contemporáneas y acentuadas, en lo que respecta a la atribución legal de investigar el delito de homicidio contra la vida civil, cometido por un policía militar, en el ejercicio o ejercicio de su función, en tiempo de paz. Proviene de la dicción de la Carta Política de 1988, que corresponde a la Policía Civil investigar la comisión de delitos penales, excepto los de carácter militar, en consecuencia, las actividades preprocesales de que se trata recaen en la Policía Militar. El revuelo que se genera en torno al tema se debe en gran medida a las diferentes interpretaciones respecto de la naturaleza del delito cometido, además de esto, el entendimiento impreciso respecto de la competencia del Tribunal del Jurado para juzgar delitos dolosos contra la vida, por lo que no automáticamente atraer la atribución de la Policía Civil para investigar el delito de homicidio, fomentando así un intenso debate entre los diferentes cargos. Debido a la relevancia jurídica que rodea este tema, con el fin de esclarecerlo, se abordarán las circunstancias jurídicas determinantes para definir a quién corresponde investigar el referido tipo penal. En cuanto a la metodología utilizada, se adoptó como base para el desarrollo del contenido la investigación bibliográfica, jurídica y jurisprudencial. Al finalizar el estudio, utilizando el método deductivo, se concluye que se trata de un delito de carácter militar, ante esto es imperativo investigarlo a través de una Investigación de Policía Militar.

PALABRAS CLAVE: Delito de Homicidio. Persecución criminal. Policía Judicial Militar.

INTRODUÇÃO

O tema do trabalho em destaque é assunto de inúmeras discussões, diante dos diferentes posicionamentos sobre o tema, infere-se sua pertinência jurídica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente em seu art. 144 tratou de organizar as atribuições dos órgãos de segurança pública. Da leitura cuidadosa do supramencionado artigo pode-se concluir que compete à Polícia Civil a função de polícia judiciária, todavia, de maneira residual, pois são excetuadas as investigações de alçada da União e as de caráter militar.

Dito isso, nas vezes em que um militar estadual é sujeito ativo do crime de homicídio e o sujeito passivo é um civil, surge um conflito positivo de atribuição entre a polícia judiciária estadual e a polícia judiciária militar para apurar a conduta praticada, ainda, em virtude dessa discordância, muitas vezes ocorre a apuração simultânea por esses dois órgãos oficiais do Estado.

Este aparente conflito sobre o encargo para respectiva apuração da infração penal em muito se deve em razão das diferentes interpretações acerca dos chamados crimes militares, constatando-se maior relevância como advento da Lei Federal nº 13.491/2017, responsável por ampliar de maneira significativa o rol de condutas tipificadas como crimes militares.

Durante o desenvolvimento do tema, utilizando-se do raciocínio dedutivo, a partir da análise geral de todos os apontamentos reunidos, buscou-se aclarar a quem pertence a incumbência de adotar os procedimentos pré-processuais com a finalidade de apurar o crime de homicídio onde figura como autor policial militar e vítima civil, em razão ou no exercício da função, em tempo de paz, diante da relevância do tema, tendo alcançado um certo grau de controvérsia com caráter relevante para ser discutido inclusive nos Tribunais Superiores.

Foram reunidos conceitos, ensinamentos transcritos por doutrinadores do direito, teses de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

professores desta ciência social, de profissionais militantes e que se mantêm no campo de atuação, das aspirações, dos estudos do mundo jurídico.

O trabalho em comento foi elencado em diferentes seções e subseções. Inicialmente foram discutidas as questões da caracterização do *status* de militar estadual, passando em seguida, a tecer considerações sobre o crime de homicídio, ulteriormente, avançando sobre os caminhos para desassociar crimes comuns de militares, seguidamente se lançando no campo das atribuições das polícias civil e militar, por fim, tratando das repercussões legais do advento da Lei Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.

No que se refere à metodologia empregada adotou-se a pesquisa bibliográfica como embasamento teórico científico, por meio da leitura doutrinária, jurisprudencial e legal como suporte a solidificar a construção do conteúdo.

Diante da problemática narrada, nas considerações finais são expostas em síntese, comentários de forma a esclarecer o leitor a respeito do órgão oficial com atribuição legal para apurar a conduta dolosa contra vida de civil, cometida por policial militar, em virtude ou na função, em tempo de paz, como suscitado no início dos trabalhos.

CONDIÇÃO DE MILITAR DO ESTADO

Inicialmente, vamos à descrição do que seria o militar do Estado. Para melhor conceituar o militar estadual, emprega-se nossa Carta Magna de 1988, combinada com o Código Penal Militar de 1969, os quais dispõem, *in verbis*.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Em vista disso, para melhor compreensão a respeito do tema, de acordo com Neves e Streifinger (2012), infere-se sobre o artigo 22 do *Códex* castrense, com exatidão, ter ganhado maior abrangência por força do artigo 42 da Constituição Cidadã, uma vez que, sujeita o militar federal à aplicação da lei penal militar, sendo que, da mesma forma atinge o policial militar.

Nota-se que a Constituição do Estado do Paraná de 1989, em nível de ente federativo, em seu arcabouço, mais precisamente em seu artigo 45, tratou de dispor sobre o assunto, esclarecendo serem militares estaduais os integrantes da Polícia Militar.

Art. 45. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Nessa linha, a Lei Estadual nº 1943, de 23 de junho de 1954, traz em seu bojo como se dará o ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Paraná, observadas as especificidades do posto ou



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO
CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

graduação, bem como esclarece o momento em que a legislação militar passa a incidir sobre a pessoa que passou a integrar a organização militar estadual:

Art. 20. O ingresso na Corporação dar-se-á:

- a) Como oficial não combatente;
- b) Como soldado; e
- c) Como aluno do Curso de Formação de oficiais Combatentes (C.F.O.C.).

[...]

§8º. Somente a partir do efetivo exercício das atribuições do cargo o militar estadual ficará sujeito aos direitos e deveres militares.

Desse modo, cumprido os requisitos legais, passaria o sujeito a integrar as fileiras da Polícia Militar, relação jurídica definida pelos direitos e deveres próprios ao posto, em se tratando de oficial, de grau hierárquico conferido, no que tange às praças.

Note que definir corretamente a situação de militar estadual é importante para precisamente delimitar o âmbito de incidência da norma penal militar.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE HOMICÍDIO

O termo homicídio tem sua origem no latim *homicidium*, conforme alude Itagiba (1945), o radical *homo* tem sentido de homem e o sufixo *cídio* derivado de *caedere*, o qual quer dizer matar.

Nessa toada, para melhor delimitar o momento consumativo do crime de homicídio é necessário compreender o conceito de morte. Sob o prisma jurídico nos valem do Código Civil brasileiro, Lei Federal nº 10.406/2002, em seu artigo 6º, o qual esclarece o momento em que se encerra a vida humana, o qual se traduz na morte da pessoa natural. Da mesma maneira, mas sob o enfoque da medicina, nos utilizamos da Lei Federal nº 9.434/97, responsável por dispor sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, *post mortem*, esclarecendo ser o diagnóstico do óbito a constatação da morte encefálica, combinada com a Resolução CFM nº 2.173/2017, encarregada por traduzir o significado de morte cerebral, ou seja, na completa e irreversível parada de todas as funções do cérebro, isto é, a configuração do delito se dará com a confirmação da cessação da atividade cerebral.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Anexo I da Resolução CFM nº 2.173/2017

Metodologia

A morte encefálica (ME) é estabelecida pela perda definitiva e irreversível das funções do encéfalo por causa conhecida, comprovada e capaz de provocar quadro clínico.

Em relação ao tema, remontamos ao relato do primeiro homicídio que se tem notícia,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

transcrito nas passagens bíblica, mais precisamente em Gênisis, Capítulo 4, o qual descreve a empreitada criminosa praticada por Caim, com *animus necandi*, em desfavor de seu irmão Abel.

A respeito do tema, impende destacar os ensinamentos de Lenza (2012), o qual esclarece se tratar o homicídio da aniquilação da vida humana, fora do ventre materno, provocada por outrem.

Neste contexto, para melhor demonstrar o conceito de homicídio, se faz necessário utilizarmos dos ensinamentos do professor Guilherme de Souza Nucci (2017):

“[...] é a supressão da vida de um ser humano causado por outro. Constituindo a vida o bem mais precioso que o homem possui, trata-se de um dos mais graves crimes que se pode cometer, refletindo-se tal circunstância na pena, que pode variar de 6 a 30 anos (mínimo da forma simples até o máximo da forma qualificada)”.

O crime de homicídio aparece corporificado junto ao Código Penal brasileiro, em seu artigo 121, *caput*, consignando a conduta, bem como a pena aplicável ao caso, de forma semelhante, o Código Penal Militar também estabeleceu em seu artigo 205, *caput*, o comportamento e a reprimenda legal cabível.

Art. 121. Matar alguém.
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Art. 205. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

A partir da leitura dos ensinamentos acima e segundo o que deles se extrai que o homicídio é decorrência de uma conduta humana, seja ela dolosa ou culposa, a qual relaciona a ação ou omissão, sem a qual o resultado naturalístico, ou seja, a morte não aconteceria.

DISTINÇÕES ENTRE CRIME COMUM E CRIME MILITAR

Crime comum

Em tempos remotos, conforme assevera em seus ensinamentos, Jesus (2010) mencionando Mommsen, no antigo Direito Romano, *nox* era a terminologia empregada para designar o comportamento proibido. O termo foi alterado para *noxia*, traduzindo a noção de reparação do injusto praticado, mais como uma consequência, divorciado da ideia inicial de conduta defesa. De mesmo modo, surgem outras expressões que retomam o sentido inaugural como, por exemplo, *delictum* e *crimen*.

Modernamente, de acordo com Nucci (2008), crime é uma das espécies do gênero infração penal, separada das contravenções penais por uma tênue diferença, que consiste meramente na pena. Ao crime, sinônimo de delito, aplicam-se as penas de detenção e reclusão, sejam elas singularmente ou conjuntamente com multa.

De igual modo, a Lei de Introdução do Código Penal é responsável por assim defini-la, dispondo *in verbis*:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

A respeito do tema, ensina Nucci (2008) sobre o conceito de crime, este é apresentado sob diferentes aspectos, dentre os quais o material, o qual consiste na descrição pelo legislador da ação ou omissão humana que visa ser proibida, tudo a depender do critério político-criminal, objetivando proteger aqueles bens jurídicos mais relevantes.

Na mesma senda, Jesus (2010), entretanto, em sentido formal, afirma que consiste na violação sob o aspecto legal, a conduta proibida descrita por lei, a que a lei atribui uma pena, o qual por sua vez, trata-se em síntese de uma consequência da definição anterior.

Sob a acepção analítica Nucci (2008) assevera, em oposição aos conceitos citados, trata-se de uma concepção segmentada. Refere-se a um comportamento descrito como criminoso, contrário ao ordenamento jurídico e passível de um julgamento reprovável socialmente, contanto que o sujeito ativo tenha condições de entender e controlar o faz. Recai sobre o conceito mencionado discordância doutrinária, de outra sorte, prevalecendo o entendimento da corrente predominante, o qual consiste no desdobramento do crime como sendo um fato típico, antijurídico e culpável.

A doutrina classifica as infrações penais de diferentes formas, dentre elas, se valendo das lições expostas por Bitencourt (2013) como crime comum, sendo aquele que não se exige uma qualidade especial de seu sujeito, seja ele ativo ou passivo. Tendo a doutrina estabelecido múltiplos critérios para conceituar crime, em relação ao objeto, empregando os ensinamentos de Jesus (2010), inobstante o conceito antecedente, desta feita em sentido formal, afiança consistir na violação sob o aspecto legal, a conduta proibida descrita por lei, a qual é atribuída uma sanção, destarte, vê-se uma conceituação de crime a partir da noção introduzida pela lei, ao esclarecer quais são os comportamentos permitidos ou não.

Face à exigência de um maior aprofundamento para melhor compreensão acerca do tema, Nucci (2008) sustenta, sob o enfoque analítico, se tratar o conceito de crime de uma concepção segmentada, refere-se à uma conduta criminosa, que ofende o ordenamento jurídico, suscetível da reprovação social, uma vez que o agente ativo da conduta possua a capacidade de entendimento e de autodeterminar-se, desse modo, fica claro que para conceituar crime não restaria suficiente a conduta amoldar-se ao tipo penal, mas exigiria uma melhor análise do comportamento praticado, mesmo que à primeira vista com aparência de crime, mas exigindo-se a verificação do preenchimento de pressupostos, a satisfação de condições para que dessa maneira possa definir o modo de agir como criminoso.

Estas distinções se fazem necessárias para melhor compreensão desses institutos penais e, da classificação de crime comum, com efeito, conforme as lições expostas por Bitencourt (2013), sendo aquele que não exige uma qualidade especial dos sujeitos do crime, sejam eles autor ou vítima, assim, recaindo sobre estes atores o protagonismo decisório para a sua correta conceituação.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

Neste contexto, Nucci (2007) ministra que crime comum é aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa.

Crime militar

As transgressões tidas contemporaneamente segundo Corrêa (2002) como crime militar já eram apontadas em tempos longínquos em outros diplomas como no Código de Enammu, contudo, sem a existência ainda de uma jurisdição, não obstante, submetidos à vontade do Rei, a sua maior autoridade. Como dito, encontravam-se estabelecidas no seio de organizações militares arcaicas essas regras de condutas, bem como acarretando o seu descumprimento a aplicação de uma medida sancionadora.

Modernamente, argumenta Loureiro Neto (1993) frente aos embaraços para definir doutrinariamente de maneira uniforme crime militar, coube à lei definir o que é infração militar.

Ao se tentar definir um conceito de crime militar nota-se que os formuladores de nossa Carta Magna de 1988, incumbiram os membros do poder legislativo dessa missão, conforme depreende-se da leitura dos arts. 9º e 10 do Código Penal Militar, em decorrência do disposto, verifica-se no *codex* castrense as tipificações das condutas tidas como crime militar em tempo de paz e crime militar em tempo de guerra:

Art. 9º Consideram-se crimes militares em tempo de paz:

[...]

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

Dessa maneira, temos que o critério adotado para definir o conceito de crime militar foi o legal, o Código Penal Militar tratou de enunciar as condutas que ofendam bens jurídicos castrenses.

Nesse contexto, sobre a definição de crime militar Lima (2016) leciona que não basta previsão legal, tem-se que para adequada conceituação haja nexos funcional, ou seja, é preciso que o militar pratique a conduta durante o desempenho de suas funções ou em virtude delas.

Nesse raciocínio, sobre o tema, Lobão (2011) infere que um crime militar é uma infração penal descrita na Lei Penal Militar que prejudica bens ou interesses relacionados à função constitucional das instituições militares. Isso incluiu suas atribuições legais, seu funcionamento, sua própria existência, aspectos específicos da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e do serviço militar.

Dentro desse universo dos crimes militares, a doutrina pode classificá-los como propriamente militares ou impropriamente militares. No que se refere aqueles, consoante corrente firmada por Bandeira (1919), concebe crime militar próprio como o crime que somente o militar pode cometer. No tocante a estes, segundo Lobão (2004), as referidas infrações seriam aquelas em que não se afetaria imediatamente os institutos considerados pilares das organizações militares como o dever, a disciplina e a obediência, assim sendo, tais infrações militares protegeriam os mesmos bens jurídicos tutelados pela legislação penal comum.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

Como se sabe, com a promulgação da Lei 13.491/2017 surge uma nova classificação, qual seja, os crimes militares por extensão. O referido diploma legal foi responsável por alargar consideravelmente o conceito de crime militar, por abranger figuras típicas penais inexistentes no Código Penal Militar, entretanto, com previsão legal na legislação penal comum a guisa de constituir a figura do crime militar por extensão ao enquadrar-se numa das hipóteses previstas no inciso II, do art. 9º do Código Penal Militar, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada.

Da leitura do artigo acima referenciado, constata-se a adoção de outros critérios para definir crime militar, assim, destaca-se ser imprescindíveis as circunstâncias de tempo, lugar e pessoa para sua conceituação.

De acordo com Masson (2016), crime propriamente militar é aquele que encontra-se exclusivamente previstos pelo Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/1969), podendo ser cometidos apenas por sujeitos que atendam à condição específica de militar. Exemplos incluem a deserção, motim, revolta e desrespeito.

Sobre isso, assim dispõe Romiero (1994) ao abordar crime propriamente militar:

“é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional). Diz respeito à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e na natureza peculiar do objeto danificado, que deve ser a disciplina, a administração, ou a economia militar.”

A respeito dos crimes impropriamente militar, Lobão (2004) ensina que estes se apresentam de três diferentes formas: a primeira expressa tão somente no *Códex* castrense; a seguinte determinada de forma distinta na lei penal comum e, por fim, aquelas previstas de forma simultâneas pelos diplomas Penal Militar e Código Penal.

Ainda que, muito embora considerável parcela da doutrina indique a prescindibilidade de diferenciação, o crime militar comporta distinção entre crime propriamente, impropriamente militar e crime militar por extensão.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL

Polícia Civil

Extrai-se da leitura do artigo 144, IV, §4º de nossa Lei Maior, ser atribuição da polícia civil a função judiciária e investigativa das infrações penais.

O artigo 144, § 4º da Constituição Federal dispõe, *in verbis*;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV – polícias civis

[...]

[...]

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

No mesmo sentido, é o magistério do professor Mirabete (2002) ao aduzir que, atuando repressivamente, ou seja, após o cometimento da infração penal, tem início o trabalho de reunir elementos de informação, de maneira a apontar indícios de autoria e materialidade delitiva, de forma a subsidiar o titular da ação penal na propositura da respectiva ação.

O mesmo entendimento segue Lazzarini (1987) ao consignar que a Polícia Judiciária atua de forma repressiva, uma vez que, para que deixe o estado de inércia e se de início os seus trabalhos, exige-se a ocorrência da infração penal, tendo por objetivo apurá-las.

Em relação ao assunto, Giuliani (2011) assevera que a atribuição da polícia civil é residual, pois, a esta é conferida a missão de apurar as infrações penais quando, não previstas exceções que atribuam a outras forças policiais exercerem-nas.

De fato, nessa esteira, o mesmo entendimento segue Lazzarini (1987), deixando evidenciado em suas lições se tratar a infração penal de um preceito para atuação da Polícia Judiciária, dando início aos trabalhos que tem por objetivo sua apuração e, conseqüentemente a verificação por parte do Estado da aplicação de uma reprimenda legal, sem que, contudo, aponte exclusividade a Polícia Civil.

Mais factível é agora o caminho a ser percorrido na busca pela conceituação e entendimento do mister que competem a Polícia Civil, se valendo em relação ao assunto dos ensinamentos transmitidos por Giuliani (2011) pois trata-se meramente de uma atribuição residual, à medida que tem sua atuação condicionada à ausência de previsão legal de apuração por outras forças policiais.

Polícia Militar

Em que pese a Polícia Militar exerça de maneira mais enfática o papel de polícia ostensiva fardada, atuando na preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio, não se pode olvidar da missão de polícia judiciária militar.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Tem-se que a Polícia Militar, consoante preceitos do art. 8º, e 9º do Código de Processo Penal Militar, no exercício da função de polícia judiciária militar, se destina a apuração das infrações penais militares, a qual tem por objetivo de reunir elementos mínimos de prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, de forma a subsidiar o titular da ação penal na formação da sua convicção sobre a existência do crime.

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria.

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem. O caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Quanto ao poder de polícia judiciária militar impende destacar ser exercida, nos termos do art. 7º do Código de Processo Penal Militar, pelas autoridades sobre as quais recaem o comando das corporações militares ou eles estão subordinadas.

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão especial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação as entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que são subordinadas;

d) pelos comandantes do Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete e Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhe são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimento ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de força, unidades e navios;

Com efeito, é compreendido da leitura do artigo 144, §4º da Carta Magna, ser atribuição da Polícia Civil a apuração das infrações penais, à exceção das militares, assim, esvaziando a autoridade policial civil da atribuição para tal fim, dessa maneira, pode-se constatar, que, mesmo não constando de forma expressa no texto, compete à polícia judiciária militar a referida apuração.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Cumpra esclarecer que compete à Polícia Militar, por força do artigo 8º do Código de Processo Penal Militar, o exercício dos atos de polícia judiciária militar, conforme a leitura acurada do referido dispositivo legal, o qual dispõe *in verbis*:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

No que lhe concerne, na dicção de Martins e Capano (1996) se tratar a polícia judiciária militar do órgão oficial apto, para realizar os atos investigativos, com o objetivo de subsidiar o titular da ação penal militar, na formação da sua *opinio delicti* sobre a eventual ocorrência que exprima crime militar.

Nesse sentido, Assis (2007) destaca que compete à Justiça Militar pronunciar-se a respeito da prática ou não de crime de homicídio doloso, para só então, em caso afirmativo, ser processado e julgado pelo Tribunal do Júri, deste modo, competindo à polícia judiciária militar apurar a conduta perpetrada, sendo consubstanciado através do competente inquérito policial militar.

LEI FEDERAL Nº 13.491 DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O Código Penal Militar é responsável por assim definir as condutas consideradas infrações penais militares. Nesse diapasão, oportuno anotar a lição de Lobão (2011) acerca de crime militar:

"[...] crime militar é a infração penal prevista na Lei Penal Militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento, à sua própria existência, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar, e ao serviço militar".

Nessa premissa, em 13 de outubro de 2017, foi sancionado pelo Poder Executivo da União a Lei 13.491, de vigência imediata, a qual acabou resultando na ampliação de maneira bastante significativa da competência da Justiça Militar, ao promover alterações no artigo 9º do Código Penal Militar, responsável por disciplinar os crimes militares em tempo de paz.

O referido diploma legal foi responsável por estender o número de condutas consideradas crime militar, pois, se utilizou de comportamentos previsto na legislação esparsa, contudo observado a condição pessoal do sujeito ativo da infração.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada.

Nota-se que a supracitada lei não foi responsável apenas por ampliar a competência da Justiça Militar, ela ampliou de forma bastante significativa o próprio conceito de crime militar.

Tem-se que a referida lei foi responsável por instituir um novo rol de crimes militares, além daqueles categorizados habitualmente, ou seja, os crimes militares por extensão, ampliando significativamente as condutas tidas como crimes militares, após a entrada em vigor do sobredito conteúdo normativo.

Deveras, da sua nova redação resultou em efeitos ampliativos a atividade pré-processual militar.

Com relação ao crime doloso contra vida de civil praticado por policial militar devido o desempenho de suas funções resta consignado na lei se tratar de crime militar uma vez que consta no rol de crimes previstos pelo Código Penal Militar.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar do lugar à sujeito administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

[...]

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

[...]

Art. 205. Matar alguém.

A mesma lei, também foi responsável por alterar a competência da Justiça Militar para julgar os crimes dolosos contra vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civil em situações específicas, todavia a mencionada modificação não se aplica aos militares estaduais, mantendo inalterada a aplicação do art. 82, §2º do Código de Processo Penal Militar, para afirmar que, no caso de crime doloso contra vida praticado por militar, a Justiça Militar encaminhará os autos de inquérito policial militar a justiça comum.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

§. 2º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da Lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticado contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Nessa toada, o referido texto de lei reafirma a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra vida, perpetrados por militar estadual contra vida de civil, reverberando o mandamento esculpido em nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 125, §4º.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Em relação ao assunto, o Ministério Público Federal elaborou Nota Técnica nº 08/2017/PFDC/MPF, por intermédio da qual manifesta que ao ampliar a competência da Justiça Militar, com o advento da Lei nº 13.491/2017, o supracitado texto legal afronta nossa Carta Política de 1988, o que contraindica sua aplicação, pois a tipificação como crime militar sob a ótica exclusiva do sujeito ativo não encontra similitude as atividades substancialmente militar, bem como descumpriria norma de direito internacional das quais o Brasil é signatário.

Nesse diapasão, a Defensoria Pública do Estado do Paraná se manifestou, por intermédio de Nota Técnica, de maneira crítica sobre a instauração de um procedimento preliminar privativo pela Polícia Militar sobre os casos de mortes causadas por intervenção policial. Segundo o órgão, essa exclusividade compromete a análise pelo Ministério Público e pela Justiça comum. Ainda, segundo sua compreensão acerca da problemática, o Código de Processo Penal Militar não faz referência a investigação de crimes dolosos contra vida pela Polícia Militar. Da mesma maneira, teceu críticas ao fato do militar estadual incumbido de conduzir os trabalhos referentes ao Inquérito Policial Militar, de igual maneira integrar a mesma Unidade onde o investigado encontra-se classificado.

Em sentido contrário, Assis (2018) declara que a Lei nº 13.491/17 não é eivada por inconstitucionalidade, no que diz respeito à sua origem, quanto ao conjunto de disposições que disciplinaram a sua elaboração, ou mesmo o seu conteúdo. O que houve foi apenas uma amplitude da dimensão de cobertura dos crimes militares, permanecendo sua conceituação em virtude de lei.

Desse modo, é latente as controvérsias sobre sua compatibilidade constitucional, por sua



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

vez, resultando na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5901), ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), perante o Supremo Tribunal Federal (STF), contestando modificações introduzidas pelo advento da Lei 13.491/2017, a qual ainda se encontra em discussão.

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre registrar que essa confrontação entre órgãos oficiais da atividade policial do Estado, quanto ao exercício das atividades de polícia judiciária é indesejável.

Assim, da análise de todo conteúdo produzido depreende-se logicamente uma aparente controvérsia que permeia o debate sobre a atribuição para apurar o crime de homicídio contra vida de civil praticado por militar estadual, na função ou em razão dela, em tempo de paz. Apesar de haver um aparente conflito, o ordenamento jurídico vigente é preciso ao pontuar a quem compete o exercício dos atos de investigação da infração em análise.

Nesse sentido, não há que se confundir a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra vida, como consequência lógica que atrai reflexamente a atribuição sobre a Polícia Civil para apuração do crime de homicídio em que o autor é policial militar e a vítima é civil, durante as atividades relacionadas ao policiamento ou em razão desta.

Nessa toada, tem-se que a Constituição da República, em vigência, proibiu de maneira expressa a apuração de crimes militares pela polícia civil, não havendo respaldo legal para instauração de inquérito policial por esta, para investigação da infração em tela. Isto posto, o que se verifica é uma atribuição residual por parte da polícia judiciária estadual, assim sendo, à luz do princípio da especialidade, é possível inferir ser a polícia militar o órgão incumbido do procedimento pré-processual em destaque, por se tratar de crime previsto pela legislação penal militar.

Nesse diapasão, verifica-se que o texto constitucional é responsável por corroborar o Código de Processo Penal Militar, o qual por sua vez, é encarregado por estabelecer as autoridades militares como incumbidas de apurar os crimes de natureza militar.

Dessarte, na apuração de crimes contra vida de civil praticados por policiais militares durante de suas atividades rotineiras ou em virtude desta, resta demonstrado possuírem natureza militar e, à vista disso devem ser apurados pela Polícia Militar no desempenho das atividades de polícia judiciária militar, ou seja, em sede de Inquérito Policial Militar, restando para a Justiça Comum apenas o processo e, se for o caso, o julgamento através do Tribunal do Júri, após receber o procedimento inquisitorial militar da Justiça Militar.

Posto isto, em que pese um aparente dissenso sobre o tema, é possível desenvolver o raciocínio a partir da leitura do conteúdo reunido de se tratar a Polícia Militar do órgão com aptidão para promover a apuração da prática do crime em análise, pois, constata-se da leitura do artigo 82, §2º do Código de Processo Penal Militar, conforme alude, a hipótese da remessa pela Justiça Militar a Justiça Comum dos autos de inquérito policial militar, para o competente julgamento pelo Tribunal do Júri, nas hipóteses em que tratar-se de crime doloso contra vida perpetrado por policial militar contra civil.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

Dito isso, não obstante pudesse persistir alguma celeuma sobre o assunto, o que se constata em torna da problemática é que o advento da Lei nº 13.491/2017, só corrobora a compreensão acerca do tema, esclarecendo ser crime militar aquele doloso contra a vida e cometidos por militares estaduais contra civil, uma vez que, anteriormente a sua vigência, crime militar eram tão somente aqueles previstos pelo Código Penal Militar, sendo após sua entrada em vigor, caracterizado como crime militar qualquer das condutas previstas pelo *codex* castrense como também pela legislação penal comum, assim considerando sem margem de dúvida crime militar a conduta aludida, esclarecendo por fim, ser qualquer raciocínio em sentido contrário, portanto um equívoco interpretativo.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. **Aspectos penais e processuais penais e administrativos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- ASSIS, Jorge Cesar de. **Código de processo penal militar anotado**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012. Vol. 1.
- ASSIS, Jorge César de. **Crime militar & processo**: comentários à lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2018.
- BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito, justiça e processo militar**. Belo Horizonte: Livraria Francisco Alves, 1919. Vol. 1.
- BÍBLIA SAGRADA ONLINE. **Bíbliaon**: Versão completa e gratuita da Bíblia. Disponível em: <https://www.bibliaon.com>. Acesso em: mar. 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/13491.htm. Acesso em: mar. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.173/2017.** Define os critérios do diagnóstico de morte encefálica. Brasília: CFM, 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2173>. Acesso em: mar. 2024.

CORRÊA, Getúlio. **Direito militar – história e doutrina.** Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Nota Técnica da Defensoria do Paraná reitera reivindicação para que mortes causadas por policiais sejam investigadas pela Polícia Civil ou MP, e não pela PM.** Curitiba: DPE/PR, 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Nota-Tecnica-da-Defensoria-do-Parana-reitera-reivindicacao-para-que-mortes-causadas-por>. Acesso em: jul. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito processual penal militar.** 3. ed. Verbo Jurídico. Porto Alegre, 2011.

ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Do homicídio.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAZZARINI, Alvaro. **Direito administrativo da ordem pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquemático.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** Vol. Único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOBÃO, Célio. **Comentários ao código penal militar:** Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Vol. 1.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar.** 2. ed. Brasília: Jurídica, 2004.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar.** 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar.** São Paulo: Atlas, 1993.

MARTINS, Eliezer Pereira; CAPANO, Evandro Fabiane. **Inquérito policial militar.** São Paulo: LED, 1996.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado.** São Paulo: Método, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota técnica nº 08/2017/PFDC/MPF.** Curitiba: MPF/PR: 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/notas-tecnicas/notas-tecnicas-1/nota-tecnica-no-08-2017-pfdc-mpf-2a-e-7a-ccrs-e-pfdc.pdf/view>. Acesso em: mar. 2024.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código de processo penal interpretado.** 9. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2002.

NEVES, Cícero Robson Coimbra Neves; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar.**



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO
CONTRA VIDA DE CIVIL PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR EM RAZÃO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM TEMPO DE PAZ
Fábio Gulart de Lima Agostinhak

2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PARANÁ, **Constituição do Estado do Paraná de 1989**, Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao>. Acesso em: mar. 2024.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 1943, de 23 de junho de 1954**. Código da PMPR. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=14555&codItemAto=157326>. Acesso em: mar. 2024.

ROMIERO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5901**. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370651&ori=1>. Acesso em: jul. 2024.